



Câmara Municipal de Ouro Branco

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

PROJETO DE LEI Nº 48/2026

Nº 048 Data entrada 02/03/26

Horário 11:00 Data saída / /

Deputado Prorio

Pedro Henrique L. Moreira
Assinatura Responsável

Autoriza o Poder Executivo a instituir e regulamentar a cobrança de multa às pessoas físicas e jurídicas que descartarem resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de Ouro Branco – MG em desacordo com as normas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a instituir, no âmbito do Município de Ouro Branco – MG, o Programa Ouro Branco Limpo, com a finalidade de promover a fiscalização e aplicação de penalidades às pessoas físicas e jurídicas que descartarem resíduos sólidos de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, terrenos, áreas públicas ou logradouros públicos, em desacordo com os locais e horários previamente determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Responde pela infração quem a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, na forma da legislação vigente.

Art. 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator da obrigação de cessar a irregularidade, reparar o dano causado, nem das demais sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 3º Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades correspondentes.

Art. 4º As multas previstas nesta Lei serão fixadas em UFOB – Unidade Fiscal do Município de Ouro Branco, vigente à época da autuação.

CAPÍTULO I

Das Infrações Relativas a Resíduos Domiciliares





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 5º Constituem infrações relativas a resíduos domiciliares:

I – Depositar resíduos para coleta em local não indicado pelo órgão municipal competente – multa de 1 (uma) UFOB;

II – Depositar resíduos sem observar as exigências de acondicionamento previstas na regulamentação municipal – multa de 1 (uma) UFOB;

III – Depositar resíduos provenientes de varrição em passeios, sarjetas, bocas de lobo, caixas coletoras de águas pluviais, leitos de vias públicas ou terrenos não edificadas – multa de 1 (uma) UFOB;

IV – Depositar resíduos para coleta regular em volume superior a 250 litros diários por unidade domiciliar – multa de 1 (uma) UFOB;

V – Depositar resíduos para coleta fora do horário fixado pelo Município – multa de 1 (uma) UFOB;

VI – Não remover o recipiente coletor após a realização da coleta – multa de 1 (uma) UFOB;

VII – Realizar catação com derramamento de resíduos – multa de 1 (uma) UFOB.

Parágrafo único. Nos condomínios residenciais, as multas previstas nos incisos I a VI serão multiplicadas pelo número de unidades autônomas, sendo o condomínio solidariamente responsável.

CAPÍTULO II

Das Infrações Relativas a Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 6º Constituem infrações relativas a estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral:

I – Não disponibilizar recipientes adequados para uso público, em local visível e em quantidade suficiente, a critério da fiscalização – multa de 20 (vinte) UFOBs;

II – Depositar resíduos para coleta em local não indicado pelo órgão municipal competente – multa de 20 (vinte) UFOBs;

III – Depositar resíduos sem observar as normas de acondicionamento – multa de 20 (vinte) UFOBs;

IV – Depositar resíduos provenientes da limpeza interna ou externa do estabelecimento em vias ou logradouros públicos – multa de 20 (vinte) UFOBs;





Câmara Municipal de Ouro Branco

V – Não manter limpas as áreas fronteiriças e adjacentes ao estabelecimento – multa de 20 (vinte) UFOBs;

VI – Depositar resíduos em volume superior a 300 litros diários sem autorização do órgão competente – multa de 20 (vinte) UFOBs;

VII – Depositar resíduos fora do horário fixado – multa de 20 (vinte) UFOBs;

VIII – Não remover o recipiente coletor após a coleta – multa de 20 (vinte) UFOBs.

Parágrafo único. O estabelecimento que ultrapassar o volume de 300 litros diários poderá solicitar autorização específica ao órgão municipal competente para coleta diferenciada.

Art.7º Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I- não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza urbana, multa de 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco;

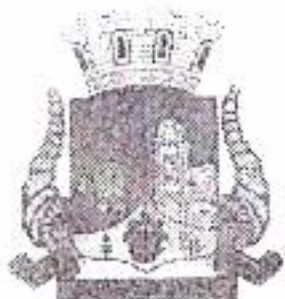
II- Não recolher imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta, multa de 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco.

Art.8º Em relação aos camelôs e vendedores ambulantes classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I- Não manter permanentemente limpas e varridas às áreas de localização dos veículos, carrinhos ou barracas e as áreas de circulação adjacentes, não acondicionando corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados os resíduos e detritos, multa de 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco ;

II- Não manter nos veículos, carrinhos ou barracas externamente, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve, multa de 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco;





Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único: Aos trailers e similares aplicam-se as sanções previstas neste artigo.

Art.9º Em relação aos estabelecimentos industriais classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I- Não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial, multa de 30 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco.;

II- Não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial, multa de 30 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco;

III- Transportar irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada, multa de 30 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco;

Parágrafo único: Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento para os estabelecimentos previstos no Art. 6º.

Art.10º Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I- Não proceder à triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração, multa de 30 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco;

II- não efetuar a incineração regular dos detritos resíduos essencialmente patogênicos ou quando não houver incinerador, não os acondicionar corretamente para fins de coleta especial, multa de 30 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco;

III- transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos, ou dar-lhes destinação final inadequada, multa de 30 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco;

§ 1º Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos conforme no Art. 6º.

§ 2º A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Ouro Branco - MG e do Órgão Municipal encarregado da limpeza urbana, sendo que a caracterização do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art.11º Danificar, equipamentos destinados à limpeza urbana-multa de 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco, sem prejuízo da indenização devida.

Art.12º Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos, multa de 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco.

Art.13º Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda terra, resíduos de limpeza de fossa, óleo, gordura, graxas tintas ou quaisquer materiais não citados especificamente, multa de 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco.

Parágrafo Único: Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderá ser aplicada multa de 20 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco.

Art.14º Quando não for cominada à infração, multa superior a 10 UFOB – Unidade Fiscal de Ouro Branco, poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita.

Art.15º As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração.

Art. 16º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Nilma
Aparecida Silva

Assinado de forma
digital por Nilma
Aparecida Silva
Dados: 2026.03.02
12:35:16 -03'00'

Nilma Aparecida Silva
PT/Ouro Branco - MG





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Ouro Branco Limpo, com a previsão de fiscalização e aplicação de penalidades administrativas para o descarte irregular de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de Ouro Branco – MG.

A proposição encontra fundamento na necessidade de fortalecer a política municipal de limpeza urbana, melhorar a organização do sistema de coleta de resíduos e coibir práticas que contribuem para:

- degradação ambiental;
- entupimento de redes de drenagem pluvial;
- proliferação de vetores de doenças;
- aumento de gastos públicos com limpeza corretiva;
- prejuízo à estética urbana e à qualidade de vida da população.

O descarte irregular de resíduos sólidos impacta diretamente a saúde pública e o meio ambiente, além de gerar custos adicionais ao erário municipal, que poderiam ser revertidos em investimentos estruturais.

A proposta está em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, especialmente quanto:

- ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225);
- à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I);
- à promoção do ordenamento territorial (art. 30, VIII).

Também guarda conformidade com a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo como diretrizes:

- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- a não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos;
- a adequada disposição final ambientalmente correta.

O projeto estabelece gradação proporcional de penalidades conforme a natureza do infrator (pessoa física, comércio, indústria, estabelecimentos de saúde), respeitando o princípio da





Câmara Municipal de Ouro Branco

razoabilidade e da proporcionalidade, além de prever advertência ao infrator primário e agravamento em caso de reincidência.

A instituição das multas em Unidade Fiscal Municipal (UFOB) garante atualização automática dos valores, preservando a eficácia da norma ao longo do tempo.

Por fim, o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa e não impõe despesas obrigatórias diretas, limitando-se a estabelecer normas gerais de conduta e penalidades administrativas, cuja execução se dará por meio da regulamentação do Poder Executivo.

Diante do exposto, a matéria revela-se de relevante interesse público, ambiental e sanitário, merecendo aprovação.

ANÁLISE CONSTITUCIONAL E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

1. Competência Material do Município

A matéria trata de:

- limpeza urbana;
- ordenamento de uso de vias e logradouros públicos;
- proteção ambiental local;
- poder de polícia administrativa.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal do Brasil, compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A gestão da limpeza urbana é serviço público típico de interesse local, inserido na competência municipal.

2. Competência Ambiental Comum

Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal do Brasil, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O projeto atua exatamente nessa esfera: combate à poluição urbana decorrente do descarte irregular de resíduos.





Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Compatibilidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos

A proposição está alinhada à Lei nº 12.305/2010, que determina:

- responsabilidade dos geradores de resíduos;
- necessidade de disposição ambientalmente adequada;
- atuação dos Municípios na organização da coleta e fiscalização.

O projeto não contraria normas gerais federais, apenas regulamenta a realidade local, em caráter suplementar.

4. Poder de Polícia Administrativa

O Município possui competência para exercer poder de polícia administrativa sobre:

- uso do solo urbano;
- higiene pública;
- preservação ambiental local.

A previsão de multas constitui instrumento legítimo de exercício do poder de polícia, sendo juridicamente válida desde que observados:

- contraditório;
- ampla defesa;
- devido processo administrativo.

Tais garantias poderão ser regulamentadas por decreto.

5. Iniciativa Legislativa – Possível Questionamento

É necessário observar ponto sensível quanto à iniciativa.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, por simetria aplicada aos Municípios (art. 61, §1º), que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que:

- disponham sobre organização administrativa;
- criem atribuições para órgãos da administração;





Câmara Municipal de Ouro Branco

- criem despesas obrigatórias.

O presente projeto:

- ✓ Não cria cargos;
- ✓ Não altera estrutura administrativa;
- ✓ Não impõe criação de órgão;
- ✓ Não fixa despesa obrigatória específica;
- ✓ Apenas estabelece normas gerais e penalidades.

6. Compatibilidade com a Política Nacional de Resíduos

A lei está em consonância com a Lei nº 12.305/2010, que determina responsabilidade do gerador e adequada disposição final.

O Município atua em caráter suplementar.

LEGITIMIDADE DO PODER DE POLÍCIA

A multa administrativa é instrumento clássico de poder de polícia, cujo fundamento está:

- na supremacia do interesse público
- na proteção ambiental
- na preservação da saúde pública

Desde que garantido contraditório e ampla defesa (expressamente previsto no texto), não há violação constitucional.

PRINCÍPIOS RESPEITADOS

A lei observa:

- ✓ Legalidade
- ✓ Proporcionalidade
- ✓ Razoabilidade





Câmara Municipal de Ouro Branco

✓ Devido processo legal

✓ Segurança jurídica

INEXISTÊNCIA DE AUMENTO OBRIGATÓRIO DE DESPESA

O STF possui entendimento de que:

Lei que não cria despesa nova obrigatória e cuja execução pode ocorrer com estrutura existente não viola a iniciativa do Executivo.

A cláusula expressa do art. 7º reforça essa blindagem.

CONCLUSÃO DA DEFESA

1. A lei é formalmente constitucional
2. A iniciativa parlamentar é legítima
3. A matéria é de interesse local
4. Trata-se de poder de polícia administrativa
5. Não há invasão da reserva de iniciativa do Executivo
6. Não há conflito com normas federais

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Nilma
Aparecida
Silva
Nilma Aparecida Silva

Assinado de forma
digital por Nilma
Aparecida Silva
Dados: 2026.03.02
12:35:44 -03:00'

Vereadora PT/Ouro Branco - MG

